



236

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.:	E-12/020.475/2010
Data de Autuação:	06/12/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	Fornecimento de Gás Natural Veicular - GNV
Sessão Regulatória:	25 de Março de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 11/01/12 em face da Deliberação AGENERSA nº 936/11¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Fornecimento de Gás Natural Veicular (GNV) em posto de combustível.

Preliminarmente, a Recorrente abordou a tempestividade uma vez que a Sessão Regulatória foi em 20/12/2011 e a Deliberação recorrida foi publicada em 30/12/2011 (sexta-feira), sendo 10 dias o prazo estabelecido por Lei, para a apresentação do recurso, logo o protocolo na presente data é tempestivo.

A seguir, apresenta suas razões, assinalando que "... o Posto Revendedor...em novembro de 2008, recebeu da CEG, um comunicado, informando sobre a possibilidade de viabilizar tecnicamente o fornecimento de GNV, assim que fosse iniciado o projeto NOVAS FONTES 3 - Reforço Av. Brasil, o que já ocorrera há mais de 2 ANOS." Que "o recorrente, uma vez devidamente cadastrado, passou a figurar em uma lista disponibilizada pelo site da própria CEG como o primeiro a ser beneficiado com a referida instalação." Que "posteriormente, esta lista foi suprimida do referido site, após uma divisão efetuada internamente pela CEG, que instalou o GNV em posto revendedor, que estava em posição inferior a posição do recorrente." Compreende que "A manobra realizada foi tão cristalina e evidente, que o site não mais apresentou a referida lista, para evitar as reclamações, que se iniciaram em face da CEG." Então "...a questão de viabilidade comercial deve ser desconsiderada; a uma, porque a própria CEG não avaliou esta questão quanto decidiu fornecer GNV para outros postos da região e em posição inferior na lista de instalação; a duas, porque a questão das frotas de carros flex também não importa

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 936 DE 20/12/2011

CONCESSIONÁRIA CEG – FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-012/020.475/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade por qualquer prejuízo ocorrido ao Auto Posto Recar.

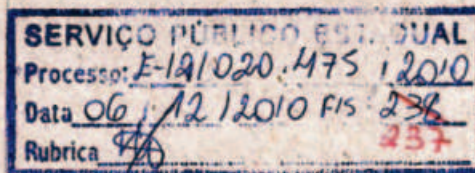
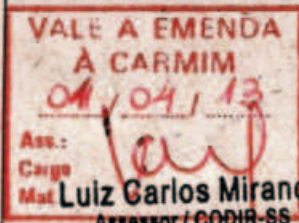
Art. 2º - Declarar a inexistência, ns autos, de documentos que caracterizem a obrigação da Concessionária CEG em fornecer Gás Natural Veicular _ GNV ao Auto Posto Recar.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza – Conselheiro-Presidente-Revisor; Darcília Aparecida da Silva Leite – Conselheira; Sérgio Burrows Raposo – Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca – Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca – Conselheiro-Relator – Voto Divergente.

M



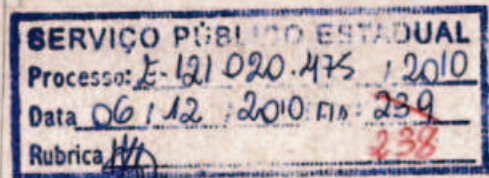
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

para o aludido argumento, já que a margem de demanda de GNV só tem aumentado; por fim, porque a região está em pleno crescimento, tanto que a CEG já prepara a instalação os equipamentos para fornecimento de GNV em outros postos." E que "...o recorrente decidiu por reclamar perante esta agência, a qual proferiu decisão neste no sentido de negar os pedidos formulados na referida reclamação." Relata que "Através de uma breve análise do voto de vista do I. Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza, entendeu o seguinte: a) Que a CEG em momento algum assinou contrato com revendedor ou com a Ipiranga; b) Que as obras realizadas pelo posto para comercialização do GNV ocorreram sem qualquer garantia formal pela da CEG"; e que "... a matéria abordada na decisão ora recorrida, que gera o inconformismo do recorrente não é de extrema complexidade e não necessita de conhecimento técnico sobre a viabilidade comercial, cuja questão foi suscitada pela CEG, como única forma de defender-se da absurda violação perpetrada em face do posto revendedor." Ressalta que "...este entendimento não é só do recorrente, mas também da própria Procuradoria Geral desta Agência Reguladora, como se verifica da promoção de fls. 104/106...."². Pondera... "É EVIDENTE QUE A CEG VIOLOU O CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E É ISTO QUE O RECORRENTE RECLAMA PERANTE ESTA AGÊNCIA, INDEPENDENDO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO COM A REFERIDA CONCESSIONÁRIA."³; informa que "...o que se postula... é à observância da imparcialidade, da igualdade e da transparência de procedimentos, com o cumprimento do contrato de concessão, a fim de que o recorrente seja beneficiado com o fornecimento do GNV a ser contratado com a CEG, que não poderia ter ultrapassado o direito do mesmo, fornecendo o referido combustível para outros postos em posição inferior a dele na lista de pedidos a serem tendidos pela concessionária." Argumenta que "...não há outro impedimento para CEG promover o fornecimento, sendo irrelevante a questão da capacidade técnica e de mercado da região..."; Entende que é "Correta a decisão do I. Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca, às fls. 114/116, que acompanha o entendimento da própria CAENE...". Averigua-se que a CEG, em momento algum, negou os fatos e documentos apresentados pelo recorrente, havendo apenas uma justificativa de que não teria interesse comercial para a região onde está situado o posto. afirma que "... A CEG NÃO PODE PAUTAR-SE APENAS NO SEU INTERESSE COMERCIAL, POIS TEM UM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS A CUMPRIR, SENDO O RECORRENTE UM BENEFICIÁRIO DESTA

² "E ainda, é latente a recusa injustificada por parte da CEG em atender as determinações desta autarquia no que tange a trazer aos autos o estudo de rentabilidade do posto e a proposta de investimento, sendo estas condutas por si transgressões ao instrumento contratual de concessão. Considerando o exposto, corroboramos com o parecer da d. CAENE no sentido de que as condutas da concessionária infringiram às normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no contrato de concessão".

³ Salienta que "...o entendimento de que a reclamação do ora recorrente não pode prosperar pela inexistência de contrato com a CEG e pela inexistência de garantias da CEG para fornecimento de GNV é ... equivocado e improcedente para o caso", que "...o contrato de concessão de um serviço público deve ser imparcial e transparente, o que não se verifica no caso em tela, cabendo ressaltar que independe de haver contrato ou não com a CEG."

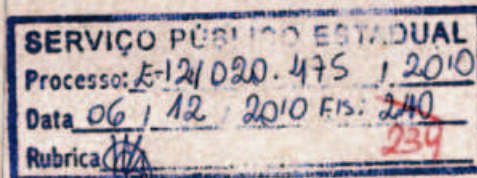
m



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

CONTRATO." frisa ainda que "...o argumento da CEG é perfeitamente solucionado pelo próprio contrato de concessão como dispõe a primeira parte do item I, do §1º da Cláusula Quarta, in verbis: "§1º Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a: 1-Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º, da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, podendo a Concessionária deixar de atender aos novos pedidos de fornecimento nas hipóteses de insuficiência de matéria prima ou ameaça à segurança, e naquelas em que seja obrigada a realizar investimentos, por ela não previstos, no sistema de distribuição...". E que "COM EFEITO, EM MOMENTO ALGUM A CEG ALEGA POSSÍVEL PERDA DE RENTABILIDADE E DESIQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, ASSIM COMO NÃO HÁ INSUFICIÊNCIA DE MATÉRIA PRIMA PARA O FORNECIMENTO DO GNV AO RECORRENTE". E que "...TAMBÉM NÃO HÁ PROVAS PARA TODA E QUALQUER ALEGAÇÃO DA CEG, MESMO AS QUE FORAM FEITAS DE FORMA PRECLUSIVA, JÁ QUE NÃO RESPEITADOS OS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA SUA DEFESA." Portanto, "correta é a aplicação do caput da Cláusula Quarta, do contrato de concessão, que pedimos vênha para transcrever: a CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial, mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se, ainda a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados." E que "A luz deste dispositivo legal, correto é o entendimento de que a recorrida tem a obrigação de expandir o serviço que se comprometeu prestar, observando a imparcialidade e a transparência, motivo pelo qual deve ser reconhecida como procedente a presente reclamação, independente da existência de contrato firmado ou não, já que o pretendido é a obrigatoriedade de uma contratação de fornecimento de GNV com a referida concessionária." Conclui, protestando pelo conhecimento..."do presente recurso, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeiro grau-proferida na sessão regulatória em 22/12/2011 e publicada no DO de 30/12/2012, para determinar que: a) A CEG atenda ao pedido de fornecimento feito pelo recorrente, firmando contrato com o mesmo e procedendo com as instalações a ponto de permitir o consumo e a revenda do GNV dentro de um prazo de 90 dias; b) A CEG seja multada nos termos previstos na cláusula 10 do contrato de concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/07; c) A CEG reative a lista de pedidos a serem atendidos pela Concessionária, referente à instalação de GNV; d) Que a Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, promovam a lavratura dos autos de infração nos termos da

h



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007; e) *Seja intimado o Ministério Público do Rio de Janeiro, para que tome ciência da presente Reclamação as medidas que entender necessárias.*"

Às folhas 134, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 276, de 24/01/2012, na qual consta a distribuição do Recurso à relatoria do ex-Conselheiro Sérgio B. Raposo.

Em 10/02/2012, o processo seguiu para a Procuradoria da AGENERSA para análise e pronunciamento⁴, quanto ao Recurso interposto pelo AUTO POSTO RECAR LTDA. Em 29/02/2012, em resposta, esta Procuradoria opinou: *"...no sentido de seguir o voto do Conselheiro Relator, Dr. Roosevelt, pois a concessionária não apresenta requisitos impeditivos ao atendimento do pedido do recorrente"*, afirmando que *"Não há alegação de perda de rentabilidade, nem insuficiência de matéria prima ou ameaça a segurança, conforme previsão contratual"*; que *"A cláusula quarta, §1º item 1 é norma auto aplicável que exige justificativas adequadas da concessão para negar novos pedidos de fornecimento"*; que, *"Aliás, a ampliação do fornecimento de gás é pressuposto da universalização do serviço e do princípio da generalidade (artigo 6º, da Lei 8987/95), devendo haver maior rigor na interpretação de normas ou cláusulas que incentivem essa universalização"*, ressalta ainda, que *"Conforme mencionado no voto do Ilustre Relator, não há prova nos autos sobre a alegada inviabilidade comercial do Posto, tendo havido recusa da CEG em apresentar estudos de rentabilidade que demonstrem suas alegações, conforme ressaltado no parecer anterior dessa Procuradoria"*, entendendo que *"... a proposta de investimento tem que ser apresentada ao cliente, cabendo ao mesmo decidir se o investimento é vantajoso ou não"*, acredita, *"...Quanto à ordem de preferência dos Postos no fornecimento de GNV, ...que esta Agência poderá discutir o assunto em outro processo para fins de normalização da matéria, evitando quebra de isonomia entre os cliente"*.

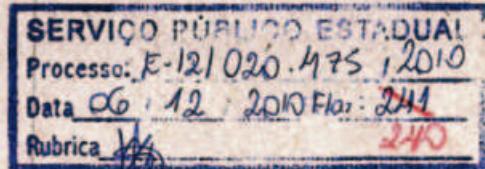
Em 01/03/2012⁵, o processo foi encaminhado ao Recorrente, via ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº 037, para vista e apresentação de razões finais.

Às folhas 138, o processo é encaminhado à SECEX para redistribuição *"...por força de encerramento do mandato do Conselheiro Sergio Burrowes Raposo..."*

⁴ por força do despacho de fls. 135, da lavra da Assessoria do ex Conselheiro Sérgio B. Raposo.

⁵ Folhas 137.

h



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em 14/03/2012, o Recorrente apresenta suas razões finais⁶ onde afirma, inicialmente, sua tempestividade⁷, apresenta um breve relato e conclui, requerendo a este Conselho-Diretor "...determinar que: A CEG cumpra imediatamente suas obrigações contratuais, enquanto concessionária de um serviço público, em fornecer o GNV no endereço do RECLAMANTE; b) Seja reativada a lista de pedidos a serem atendidos pela concessionária, referente à instalação de GNV, que foi excluída do site da RECLAMADA, injustificadamente, ferindo o princípio da transparência; c) O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, seja intimidado para que tome ciência da presente Reclamação e adote as medidas que entender necessárias; d) A CEG seja multada nos termos previstos na cláusula 10 do contrato de concessão c/c art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 001/07; e) Determinar a Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura dos Autos de Infração Normativa AGENERSA/CD nº001/2007" e "Ao final, julgar subsistente a presente reclamação e aplicar as penas previstas em lei, devendo ser observada a reincidência nos casos semelhantes, que determinarão o quantum da multa cominada a CEG e, até mesmo, a cassação da permissão do serviço público que lhe foi concedido pelo Estado do Rio de Janeiro..."

Às folhas 146, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 290, de 27/03/2012, na qual consta a distribuição do Recurso à relatoria da ex-Conselheira Darcília Leite.

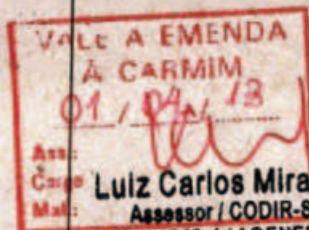
Em 09/04/2012, mediante ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº 005, uma cópia digitalizada do presente processo foi encaminhada à CEG, comunicando a conclusão de sua instrução e assinando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Em 19/04/2012 em resposta, a CEG protocoliza nesta AGENERSA a correspondência DIJUR-E-723/12, e entendendo ser imprescindível, relatou um breve histórico dos fatos, citou o Recurso Interposto e considerou que "...a referida peça processual não trouxe novos argumentos aos autos, limitado-se a reproduzir o que já havia alegado ao longo da instrução processual", considerando que "...o argumento principal do posto é o suposto descumprimento da Cláusula 4ª, §1º, item 1 do Contrato de Concessão, o que já foi descaracterizado pela CEG, uma vez que conforme decisão do STJ a relação entre distribuidora e revendedor não é relação de consumo e sim relação mercantil, o que faz com que os postos de GNV não estejam enquadrados na citada cláusula do contrato que fala, especificamente em consumidor", traz a baila "...argumentação feita pelo próprio Poder Concedente em defesa da Concessionária"... "na sessão regulatória de 29/03/2012, especificamente quando o processo similar sob

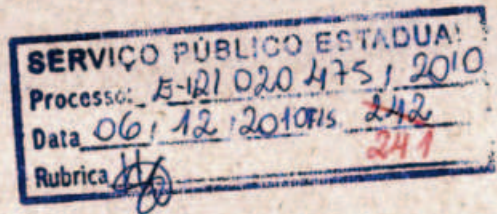
⁶ Fls. 139/144, juntada aos autos através do Termo de fls. 145, datado de 16/03/2012.

⁷ "O reclamante recebeu a notificação (...) em 02/03/2012 (...), sendo estabelecido o prazo de 10 dias, logo o protocolo na presente data é tempestivo".

h



Ass: **Luiz Carlos Miranda**
Cargo: **Assessor / CODIR-SS**
Matr.: **343.4 / AGENERSA**



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

nº E-12/020.235/2011", quando "...o representante do Poder Concedente alegou que a NC748-BRA surgiu em consonância com o momento vivido pelo mercado", que "...em 2002, a Petrobrás e o Governo incentivaram o consumo de GNV e, com o crescimento exponencial da demanda, foram feitas listas por micro regiões, originando a norma comercial atualmente existente", que "O ilustre representante lembrou bem que, com a ascensão do carro flex, o cenário mudou, diminuindo-se muito o consumo de GNV..." e afirma que "...a questão da inviabilidade comercial, se refere ao fato de que, ao ligar um posto próximo, em região onde a capacidade instalada é maior do que a demanda de vendas, prejudica os postos que já estão ligados, fazendo com que os mesmos não tenham o lucro esperado"; aponta que "A alteração do procedimento, com vigência da NC-748-BRA ocorreu juntamente com a alteração industrial e o Poder Concedente está ciente dessas mudanças, que foram feitas com transparência e justificativa"; assegura que "Ainda foi lembrado que a Agência Reguladora não estabelece política pública, pois não tem legitimidade para tanto, cabendo tal providência ao Poder Concedente"; e que "Quando política pública se adéqua aos novos tempos, é preciso que isso repercuta no Contrato, se não isso limita a atuação da Agência, que é órgão do Estado"; que "Adicionalmente, o Conselheiro Presidente...se manifestou, naquela ocasião,...no sentido de que eventual determinação por parte da AGENERSA causaria um desequilíbrio no Contrato de Concessão, pois os cerca de 800 (oitocentos) postos que estão na lista de espera, ingressariam com demanda na Agência, pleiteando seu abastecimento imediato" e entende que "...prestou todos os esclarecimentos necessários para ratificar que deve a Deliberação AGENERSA nº 936/2011 ser mantida, negando-se provimento ao Recurso Interposto pelo posto Recar."

Em 03/05/2012, mediante ofício AGENERSA/DL nº 021, às fls. 156, o p.p. foi encaminhado à Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, instruído com cópia integral deste feito, informando que "...o mesmo encontra-se à disposição, neste gabinete, por 10 (dez) dias, para, querendo, o Poder Concedente Estadual apresentar manifestação sobre o assunto tratado."

Em 20/07/2012, foi protocolado nesta AGENERSA, ofício CC nº 1215/2012, fls. 185, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, em resposta ao ofício AGENERSA/DL nº 021 de 03/05/2012, informando que "após análise do procedimento administrativo digitalizado encaminhado a esta Casa Civil, que versa sobre fornecimento de gás veicular - GNV, não se vislumbra nenhuma manifestação a ser tecida por esta Pasta".



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.475 / 2010
Data:	06/12/2010
Fis:	243
Rubrica:	243

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Em 17/08/2012, mediante ofício AGENERSA/DL nº 029, às fls. 202, foi encaminhado cópia digitalizada de inteiro teor do p.p., à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, C/C para Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, para *"informar que o Recurso interposto por Auto Posto de Serviços Recar. Ltda. foi apreciado no Sessão Regulatória ocorrida em 19/06/2012, ocasião em que o Conselho-Diretor da AGENERSA deliberou no sentido de baixar o processo em diligência para manifestação do Poder Concedente, conforme fundamentação disposta no Voto desta Relatoria às fls. 171/180 dos autos."* E que *"o mesmo encontra-se à disposição neste gabinete, para apresentação da solicitada manifestação"*.

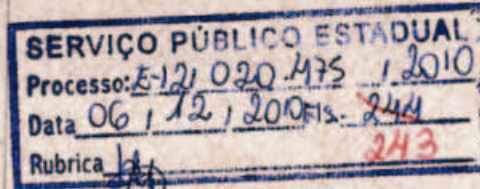
Em 27/08/2012, foi protocolado nesta AGENERSA ofício OF/SEDEIS/SSE nº 007/012 de 27/08/2012, às fls. 203/206, oriundo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício AGENERSA/DL nº 029 de 17/08/2012, intitulado *"Nota Técnica sobre GNV em nosso Estado"*, elaborada pelo Engº. Jorge Loureiro, que cita:

"Durante a apresentação do processo E-12/020.475/2010, sobre o fornecimento de gás natural veicular - GNV, na Sessão Regulatória da Agenersa no dia 29/03/2012 prestei os seguintes esclarecimentos:"

"Que em 2007, a Petrobrás, a única fornecedora de gás natural para as concessionárias de gás do estado, recebeu do governo federal a responsabilidade contratual de suprir prioritariamente as termoeletricas a gás instaladas para atender ao mercado de energia elétrica. Este fato implicou numa completa revisão na política pública estadual, posto que os volumes de gás natural, tanto para o setor industrial quanto para o GNV foram restritos e impedidos de crescimento, ocorrendo naquele momento inclusive, um plano de contingenciamento de gás"

A respeito deste parágrafo, a CAENE se manifestou, às folhas 210/212, dizendo: *"Tal fato realmente repercutiu em uma política do Estado do RJ em Plano de Contingência. A época realmente havia restrição e impedimento ao crescimento do gás natural para o mercado de GNV e industrial do RJ."*

O Engº Jorge Loureiro, continua: *"Naquela época, seguindo a sinalização de redução de novas ligações de postos de GNV solicitada pela Petrobras, foi gerada uma nova Lista de Pedidos atendendo este novo critério que foi entregue pela CEG a Diretoria do Sindicomb - RJ, Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Lubrificantes e Lojas de Conveniência do RJ e também ao poder concedente. Foi realizado um reordenamento da Lista de Pedidos de Fornecimento de GNV levando-se em consideração prioritariamente a ligação de futuros novos postos em locais onde ainda não houvesse*



Luiz Carlos Miranda
Assessor / CODIR-SS
Metr.: 343-4 / AGENERSA

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

postos de GNV em sua proximidade, fato este totalmente diferenciado do que aconteceu no início do programa em nosso estado"

Sobre este parágrafo a CAENE se manifestou dizendo: "Tal afirmativa indica que as prioridades de ligação de novos postos, de acordo com a política do Poder Concedente, era o abastecimento com gás natural à postos em regiões onde aquele serviço ainda não era atendido, disseminando os pontos de novos abastecimentos em regiões diversas ao programa inicial do Estado."

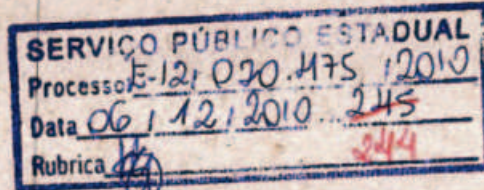
"Contudo", continua o Engº Jorge Loureiro, "esta lista manteve o ano de cadastro de solicitação de ligação junto a concessionária pelo proprietário do posto como referência. Logo, a quantidade de somente 54 postos de GNV previstos na 2ª Revisão Quinquenal da CEG, já levou em consideração a desaceleração do mercado de GNV no país. Com a implantação de 66 novo postos de GNV desde 2008 até a presente data, o volume mensal, anteriormente histórico, de comercialização média de 165.000 m³ de GNV por posto foi redistribuído com estes novos postos, ocorrendo o decréscimo de comercialização média de GNV por posto para 140.000 m³ por mês"

A CAENE se manifesta dizendo: "Segundo dados apresentados pela nota técnica houve uma redução de vendas que previa uma média de 165.000 m³, o que impacta diretamente nos cálculos de rentabilidade prevista no contrato de concessão."

E para finalizar, o Engº Jorge Loureiro cita: "Mesmo que o governo do estado do rio de janeiro mantendo o desconto de 75% no IPVA, para os veículos que são convertidos a GNV, a redução de conversões a partir de 2008 foi enorme, "...a partir de 2008, onde verificamos que nos dez primeiros anos de concessão da CEG foram instalados 375 postos de GNV, em média 188 postos de GNV por quinquênio, contra 66 postos instalados nos últimos cinco anos." E ainda, "no início deste ano, solicitamos ao Detran - RJ o número de veículos pagantes de IPVA. Em fevereiro de 2012 o Detran - RJ nos informou ser 564.145 os veículos leves que usam GNV atualmente, dos 850.000 veículos convertidos desde o início do programa em todo o estado."

A CAENE finaliza sua análise. "Com base no tripé da regulação e considerando cinco aspectos de fatos decisório contidos nos autos, como: (a) Segundo a Política do Governo do estado é a ligação de futuros novos postos em locais onde ainda n[ã]o houvesse postos de GNV em sua proximidades...(b) Que o Ilmo. Sr. Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, Dr. Regis Fichtner, em resposta ao ofício AGENERSA/DL 29/12, de 17/08/2012, informando que o assunto do presente processo é de matéria estritamente técnica, cabendo a AGENERSA, zelar pelo fiel cumprimento do contrato de concessão pela estrita observância das suas Cláusulas. Cita ainda o citado documento que permanece a impressão inicial de que tala demanda individual não teria o condão de alterar o equilíbrio econômico do contrato

M



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

de concessão; (c) Já havia ultrapassados os investimentos previstos pela 2ª Revisão Quinquenal, previsto para o Município de São João de Meriti, não tendo a Concessionária a obrigação de fazer investimentos não previsto sem requerer por força contratual o desequilíbrio econômico do contrato; (d) O cliente já realizou investimentos para recebimento do serviço público de distribuição de gás natural para o mercado de GNV; (e) Já em agosto de 2012, foi iniciado o Processo da 3ª Revisão Quinquenal do Contrato de Concessão da CEG. "e concluindo sua análise, a CAENE sugere ao Conselho Diretor "...que o referido abastecimento do posto seja considerado para 3ª Revisão Quinquenal."

Em 03/09/2012, foi protocolado nesta AGENERSA ofício CC nº 1480/2012 de 30/08/2012, às fls. 208, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil do Estado do Rio de Janeiro, em resposta ao ofício AGENERSA/DL nº 029/2012 de 17/08/2012, com parecer citado acima na nota da CAENE, letra (b):

Às folhas 231, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 336, de 09 de janeiro de 2013, na qual consta a distribuição do Recurso à relatoria do Conselheiro Roosevelt Brasil.

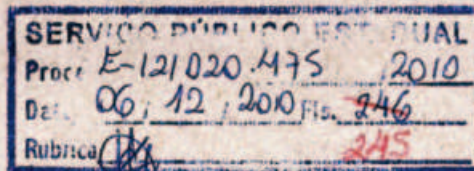
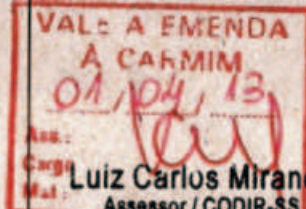
Às folhas 234, encontra-se cópia da Resolução do Conselho-Diretor nº 346, de 04 de fevereiro de 2013, na qual consta a distribuição do Recurso à minha relatoria.

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

CONSELHEIRO - RELATOR

Silvio C. Santos Ferreira
Conselheiro / AGENERSA
Mat.: 341-8



Ass.: Luiz Carlos Miranda

Cargo: Assessor / CODIR-SS

Matr.: 34344

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.:	E-12/020.475/2010
Data de Autuação:	06/12/2010
Concessionária:	CEG
Assunto:	Fornecimento de Gás Natural Veicular - GNV
Sessão Regulatória:	25 de Março de 2013

VOTO

Trata-se de Recurso protocolizado nesta Agência em 11/01/12 em face da Deliberação AGENERSA nº 936/11¹ proferida nos autos do processo em questão, instaurado para tratar de Fornecimento de Gás Natural Veicular (GNV) em posto de combustível.

Preliminarmente, a Recorrente abordou a tempestividade uma vez que a Sessão Regulatória foi em 20/12/2011 e a Deliberação recorrida foi publicada em 30/12/2011 (sexta-feira), sendo 10 dias o prazo estabelecido por Lei, para a apresentação do recurso, logo o protocolo na presente data é tempestivo.

Instada a apresentar suas manifestações, a Recorrente renovou os termos da peça Recursal, pleiteando ao Conselho Diretor em conhecer o presente recurso, dar-lhe provimento e reformando a decisão de primeiro grau proferida na sessão regulatória realizada em 20/12/2011.

A Recorrente alega que seu inconformismo, é que a matéria abordada na decisão recorrida, não é de extrema complexidade e não necessita de conhecimento técnico.

Nessa mesma linha de pensamento, não há como prosperar o argumento da Recorrente. E, filio-me à orientação exarada pelo ilustre Conselheiro-Relator José Bismarck Vianna de Souza, às fls. 119/122, que denotou, com clareza aos princípios da decisão impugnada, pois, conforme consta nos autos, às fls.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 936 DE 20/12/2011 -

CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR - GNV.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-012/020.475/2010, por maioria, DELIBERA:

Art. 1º - Declarar a Concessionária CEG isenta de responsabilidade por qualquer prejuízo ocorrido ao Auto Posto Recar.

Art. 2º - Declarar a inexistência, nos autos, de documentos que caracterizem a obrigação da Concessionária CEG em fornecer Gás Natural Veicular - GNV ao Auto Posto Recar.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente-Revisor; Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira; Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro-Relator - Voto Divergente.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-475/2012
Data 06/12/2012 Fls.: 251
Assinatura: JG
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

Aos oito dias do mês de abril de dois mil e treze, às 14h00min, no Gabinete da Presidência, sito à Av. Treze de Maio, número vinte e três, vigésimo terceiro andar, Centro-Rio de Janeiro, realizou-se a 07ª Reunião Interna Ordinária do Conselho-Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro do ano de 2013. I - **VERIFICAÇÃO DO QUORUM REGIMENTAL**. Havendo quorum, a Reunião Interna foi presidida pelo Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza e se iniciou com a participação, do Conselheiro Luigi Eduardo Troisi, do Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca, do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca e do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira. Secretariou a reunião, a Secretária-Executiva Cíntia Pitz P. Pinheiro. II - **LEITURA, DISCUSSÃO E APROVAÇÃO DA ATA DA REUNIÃO ANTERIOR**. 1) Foi aprovada a ata da Reunião Interna anterior. III - **INFORMAÇÃO DAS DECISÕES E JUSTIFICATIVAS DAS PENDÊNCIAS**. IV - **COMUNICAÇÕES DIVERSAS E ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL**. 2) IX Fórum Brasileiro sobre as Agências Reguladoras - Regulação Econômica e Controle Público. Foi decidido que participarão 2 (dois) servidores da AGENERSA. V - **DISCUSSÃO E DECISÃO DE ASSUNTOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E OPERACIONAL**. 3) CI/AGENERSA/CODIR/SS Nº. 029/2013 - Relação de funcionários para o VIII Congresso Brasileiro de Regulação - 2ª EXPOABAR em Fortaleza. Próxima Reunião Interna. 4) Processo E-12/003/57/2013 - Anuidade ABAR - Exercício 2013 e; 5) Processo E-12/003/172/2013 - Encerramento de folha de ex-servidor. Aprovados. 6) Processo E-12/020.299/2010 - Retificação da Deliberação AGENERSA nº. 1367, Onde se lê: Concessionária CEG. Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA com mais de 30 dias. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual. Leia-se: Metas e Melhorias - Telemetria e Telecomando de Válvulas de Linha Troco de Gás Natural. 7) Processo E-12/020.218/2007 - Retificação da Deliberação AGENERSA nº. 1479, Onde se lê: Processo nº. E-12/020.218/2008. Leia-se Processo nº. E-12/020.218/2007. 8) Processo E-12/020.532/2011 - Retificação da Deliberação AGENERSA nº. 1557, Onde se lê: Concessionária CEG - Ocorrência na Ouvidoria AGENERSA. Apuração de possível descumprimento de Cláusula Contratual. Ocorrência 526247. Leia-se: Concessionária CEG - Registro de Ocorrência na Ouvidoria/AGENERSA com mais de 30 dias. Ocorrência nº. 525453. 9) Processo E-12/020.609/2011 - Retificação da Deliberação AGENERSA nº. 1551, Onde se lê: Concessionária CEG - Ocorrência 530636 - Demora na Ligação de Gás. Leia-se: Concessionária CEG - Ocorrência na Ouvidoria da AGENERSA. Apuração de Possível Descumprimento de Cláusula Contratual. Ocorrência nº. 526274. 10) Processo E-12/020.475/2010 - Retificação da Deliberação AGENERSA nº. 1525, Onde se lê: Concessionária CEG RIO - Atualização da Tarifa- GLP, a todos os clientes com vigência a partir de 01/04/2013. Leia-se: Concessionária CEG - Fornecimento de Gás Natural Veicular - GNV. 11) Processo E-12/003.164/2013 - Retificação da Deliberação AGENERSA nº. 1565, Onde se lê: Concessionária CEG RIO. Leia-se Concessionária CEG. 12) Processo E-12/003/131/2013 - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 019/2011. Próxima Reunião Interna. 13) Desarquivamento do processo E-12/020.425/2011, tendo em vista o Mandado de Citação e Intimação - processo judicial nº 0433843-63.2012.8.19.0001; 14) Desarquivamento do processo E-04/079.421/2000, tendo em vista processo judicial nº 0033030-82.2004.8.19.0001 e; 15) Instrução Normativa Tele atendimento. Aprovados. 16) Processo E-12/020.739/2012 - Alteração do Decreto 38.618, de 08 de dezembro de 2005 e; 17) Tramitação de reclamação de vazamento de gás. Próxima Reunião Interna. 18) Ouvidoria Itinerante - São Pedro D'Aldeia e Araruama e; 19) Prestação de contas do servidor Paulo Felipe Perin da Cruz. Cientes. 20) Sorteios - Ordinários. Distribuídos para o Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza: E-12/003.235/2013 - PROLAGOS, E-12/003.252/2013 - PROLAGOS. Distribuídos para o Conselheiro Luigi Eduardo Troisi: E-12/003.236/2013 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, E-12/003.246/2013 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA, E-12/003.253/2013 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. Distribuídos para o Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca: E-12/003.243/2013

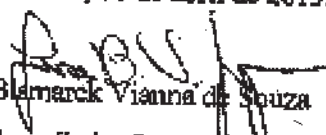
(Assinaturas manuscritas)



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CONSELHO DIRETOR

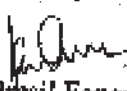
- CEG, E-12/003.251/2013 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. Distribuídos para o Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca: E-12/003.238/2013 - PROLAGOS, E-12/003.248/2013 - CEG, E-12/003.249/2013 - CEG RIO, Distribuídos para o Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira: E-12/003.242/2013 - CEG, E-12/003.250/2013 - PROLAGOS, 21) Sorteios - Recursos. Distribuídos para o Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza: E-12/020.512/2011 - CEG, E-12/003.468/2012 - CEG. Distribuídos para o Conselheiro Luigi Eduardo Troisi: E-12/020.294/2011 - CEG, E-12/020.316/2012 - CEG, E-12/020.537/2012 - CEG. Distribuídos para o Conselheiro Moacyr Almeida Fonseca: E-12/020.120/2012 - CEG, E-12/020.440/2012 - CEG. Distribuídos para o Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca: E-12/020.047/2012 - CEG RIO. Distribuídos para o Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira: E-33/100.0050/SEPLANIG/2006 - CEG, E-12/020.431/2012 - CEG. 22) Foi dada ciência aos Conselheiros do arquivamento dos seguintes processos: E-12/020.027/2007, E-12/020.369/2011, E-12/020.128/2012, E-12/020.586/2012, E-12/020.673/2012, E-12/020.741/2012, E-12/020.742/2012, E-12/020.777/2012, E-12/003.113/2013, 23) Processo E-12/003/261/2013 - Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos de representação e de veículos de serviço. Aprovada a instrução processual. 24) A Sessão Regulatória agendada para o dia 25/04/2013 foi remarcada para o dia 30/04/2013. 25) O Conselheiro Luigi Eduardo Troisi apresentou a prestação de contas sobre a viagem ao Espírito Santo. Por fim, o Conselheiro-Presidente convidou os demais Conselheiros para próxima Reunião Interna, que será realizada no dia 18/04/2013 às 14h00min. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada e lavrada a presente ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros do Conselho-Diretor.

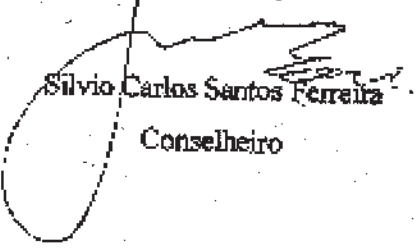
Rio de Janeiro, 08 de abril de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1525
DE 25 DE MARÇO DE 2013CONCESSIONÁRIA CEG - FORNECIMENTO
DE GÁS NATURAL VEICULAR - GAV.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.475/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 956/11 de 20/12/2011, eis que respeitada a temporariedade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação em recorrente.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1551
DE 25 DE MARÇO DE 2013CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA, APLURAÇÃO DE
POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA
CONTRATUAL, OCORRÊNCIA Nº. 526274.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.609/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG, a penalidade de multa no valor de 0,0091% (um décimo de milésimo por cento) sobre o faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, pela demora no atendimento ao cliente, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, inciso II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAPEL e a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, com base na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 3º - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente-Relator

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DOS CONSELHEIROS
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1557
DE 25 DE MARÇO DE 2013CONCESSIONÁRIA CEG - REGISTRO DE
OCORRÊNCIA NA OUVIDORIA/AGENERSA
COM MAIS DE 30 DIAS. OCORRÊNCIA Nº.
525453.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.532/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 16, incisos I e IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0005% (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 18, inciso I, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da Ouvidoria desta AGENERSA.

Art. 3º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro-Relator

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Id: 1476141. A faturar por envelope

Serviço de Atendimento ao Cliente da
Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro:
0800-2844675
TelefoneAGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1555
DE 25 DE MARÇO DE 2013CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GLP, COM VIGÊNCIA A PARTIR
DE 01/04/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.164/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar as tarifas de Gás Natural GLP apresentadas pela Concessionária CEG, conforme estrutura tarifária confirmada pela CAPEL em anexo, com vigência a partir de 01/04/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro-Presidente

LUIZ EDUARDO TROISI

Conselheiro

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

ANEXO

- Atualização das tarifas de GLP da CEG com vigência a partir de 01/04/2013, como segue:

Tarifas CEG		01/04/2013
Custo GLP Residencial		2.13997
Custo GLP Industrial		1.95936
Fator Impostos + Tx Regulada		0,78360
Fator Imposto GLP R + Tx Reg.		0,99550
Fator Imposto GLP I + Tx Reg.		0,87560
IGP-M		-
Categoria	Faixas de Consumo	70cfm
GLP	Residencial (R\$/kg)	4,3931
	Industrial (R\$/kg)	4,6058

Id: 1476132. A faturar por envelope

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 15/03/2013

PÁGINA 6 - 3ª COLUNA

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1479
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/04/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2008, por unanimidade,

LEI-SE:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1479
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO DE
TARIFAS DE GÁS - VIGÊNCIA A
PARTIR DE 01/04/2013.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.218/2007, por unanimidade,

Id: 1476214. A faturar por envelope

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 21/12/2012

PÁGINA 16 - 1ª COLUNA

ATO DO CONSELHO-DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1367
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012CONCESSIONÁRIA CEG. OCORRÊNCIA NA
OUVIDORIA DA AGENERSA COM MAIS DE 30
DIAS. APLURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

LEI-SE:

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1367
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

CONCESSIONÁRIA CEG - METAS E MELHORIAS - TELEMETRIA E TELECOMANDO DE VALVULAS E LINHA TRONCO DE GÁS NATURAL.

Id: 1476228. A faturar por envelope

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 11/04/2013

PÁGINA 98 - 2ª COLUNA

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA PRES-DETRAN Nº 4356
DE 08 DE ABRIL DE 2013

DESIGNA SERVIDORES PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS.

ANEXO À PORTARIA PRES-DETRAN Nº 4356 DE 08/04/2013

Onde se lê:

Nome	Matrícula
Isabele Galyão Baiti	24/003.604-6
Thiago Artur de Oliveira Ribeiro	24/004.380-2

Leia-se:

Nome	Matrícula
Isabele Galyão Baiti	24/003.604-6
Thiago Artur de Oliveira Ribeiro	24/004.380-2

Id: 1476722. A faturar por envelope

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DO CORREGEDOR-GERAL

DE 10.04.2013

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade, objeto do processo administrativo nº E-12/008/2013, designando para

processo-lu no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente publicação, a servidora LETICIA CAVALCANTE SALLES, matr. nº 24/003.146-8.

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade, objeto do processo administrativo nº E-12/014034/2011, designando para processá-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente publicação, a servidora LETICIA CAVALCANTE SALLES, matr. nº 24/003.146-8.

DE 11.04.2013

INSTAURA SINDICÂNCIA SUMÁRIA para apurar a irregularidade, objeto do processo administrativo nº E-12/091365/2013, designando para processá-la, no prazo de 30 (trinta) dias contados da presente publicação, a servidora SILVIA REGINA DIAS DA SILVA, matr. nº 2545924-8.

Id: 1476723. A faturar por envelope

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DIRETORIA DE HABILITAÇÃO

DESPACHOS DA DIRETORIA-GERAL

DE 05.04.2013

Atribuição de PGU - Processos Defendidos pela DIRHAB, através da Portaria PRES-DETRAN Nº 4174/2011:

Proc. nº E-12/015283/2013 - BORGES MARIA SALGADO ENNE, CPF nº 084.464.417-06, PGU 31.851.987-9.

Proc. nº E-12/064192/2013 - BENEDITO JOSE DE LIMA, CPF nº 511.057.307-78, PGU 31.851.988-7.

Proc. nº E-12/061714/2013 - JORGE CAETANO DA SILVA, CPF nº 571.457.417-68, PGU 31.851.986-0.

Proc. nº E-12/061727/2013 - MANOEL INACIO DOS SANTOS, CPF nº 700.348.267-34, PGU 31.851.985-2.

Proc. nº E-12/061280/2013 - JOANA DARK MAGALHÃES, CPF nº 070.576.367-75, PGU 31.851.984-4.

Proc. nº E-12/061292/2013 - TERESINHA DE JESUS FERNANDES CORREIA, CPF nº 520.066.677-90, PGU 31.851.982-2.

Proc. nº E-12/061724/2013 - VERA LUCIA LAMDEIRA, CPF nº 883.805.907-49, PGU 31.851.979-8.

Proc. nº E-12/055112/2012 - FRANCISCO EMILIO DE SOUSA, CPF nº 117.107.556-78, PGU 31.851.989-5.

Proc. nº E-12/051794/2012 - RAIMUNDO FELIX DA SILVA MARQUES, CPF nº 547.800.807-53, PGU 31.851.990-9.

Proc. nº E-12/061819/2013 - EUGENIA BENCARDINO, CPF nº 943.312.277-91, PGU 31.851.983-8.

Proc. nº E-12/061814/2013 - SHEILA MARTINS SILVA, CPF nº 582.270.017-00, PGU 31.851.981-0.

Proc. nº E-12/061274/2013 - ARMANDO LOURENÇO DA SILVA FILHO, CPF nº 401.800.267-04, PGU 31.851.980-1.

Id: 1476724. A faturar por envelope

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DESPACHO DO COORDENADOR

DE 25.03.2013

Proc. nº E-12/0612157/2013 - Concessão de Intêrno.

MARÇO DE 2013

Matrícula	NOME	Título	Validade	Tipo
3.838-0	JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA	N	2 15	02.10.2012 C

RETIFICAÇÃO

D.O. DE 20.03.2013

PÁGINA 26 - 1ª COLUNA

DESPACHO DO COORDENADOR

DE 21.03.2013

Proc. nº E-12/061101/2013

Onde se lê: JAILSON MEENES DA SILVA...

Leia-se: JAILSON MEENES DA SILVA...

Id: 1476725. A faturar por envelope

IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

DE 18/04/2013

PROCESSO Nº E-12/079352/2013 - Adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 008/13, para aquisição do Tinta Preto Off-set, Tinta Magenta Off-set, Tinta Azul Off-set e Solução de Mothas com PH Neutro, em favor da REMACON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-EPP, conforme Relatório de Realização do Pregão da It. 88. Autorizo a despesa no valor de R\$ 30.970,00.

Id: 1476222

Secretaria de Estado de
Planejamento e Gestão

ATO DOS SECRETÁRIOS

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEPLAG/SEDRA Nº 264

DE 11 DE ABRIL DE 2013

INSTITUI, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA, A COMISSÃO SETORIAL DE GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL - PPA/SEDRA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO E O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA, no uso de suas atribuições legais, com base no disposto na Lei nº 6.126, de 28 de dezembro de 2011, no Decreto nº 42.808, de 18 de janeiro de 2011 e na Resolução SEPLAG nº 657, de 20 de março de 2012,

RESOLVEM:

Art. 1º - Fica criada, no âmbito das Secretarias de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG e de Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca - SEDRAP, a Comissão Setorial de Gestão do Plano Plurianual - PPA/ SEDRAP responsável por desenvolver os processos de elaboração, revisão, monitoria e avaliação do Plano Plurianual - PPA da SEDRAP, bem como suas entidades vinculadas.

Art. 2º - A Comissão Setorial de Gestão do Plano Plurianual - PPA/ SEDRAP, vinculada à Comissão Central designada pela Resolução SEPLAG nº 853, de 22 de janeiro de 2013, será composta pelos servidores a seguir discriminados:

Pela SEDRAP

Jorge Tadeu Rozante Marinoni - ID. Funcional nº 32163770 - Presidente

Bervio Gonzaga da Igreja Junior - ID. Funcional nº 26969424

Jéssica Amaral Desvito - ID. Funcional nº 44140188

Rosane Rodrigues Faria Bastos Vilela - ID. Funcional nº 44008378

Ruy Mario Barbosa - ID. Funcional nº 28158810

Pela SEPLAG

Rosali Souza Mayrink - ID. Funcional nº 20252608 - Vice-Presidente

Fernando Costa Rodrigues - ID. Funcional nº 43730156

Natalia Pocanha Carvies - ID. Funcional nº 50877541

Parágrafo Único - A Comissão Setorial de Gestão do PPA será convocada a reunir-se sempre que necessário pela Presidente e na ausência desta pelo Vice-Presidente, sendo suas deliberações registradas em atas.

Art. 3º - São as seguintes as atribuições da Comissão Setorial de Gestão do PPA/SEDRA, conforme estabelecido no art. 5º da Resolução SEPLAG nº 667, de 20 de março de 2012:

I - desenvolver os processos de elaboração, revisão, monitoria e avaliação do PPA setorial de acordo com as normas e procedimentos estabelecidos em manual próprio;



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

15/22²; fls.19, item 8³; fls. 28/31⁴; fls. 28, campo 15⁵; fls. 29, item 1.1⁶; fls. 29, item 1.1.1⁷; fls. 30, item 3.4⁸; fls. 30, item 3.5⁹; fls. 32¹⁰; fls. 33¹¹, com relação a esta correspondência de fls. 33, a mesma foi datada em 04/11/2008, antes do encaminhamento da correspondência de fls. 32; datada em 10/12/2008, onde o Auto Posto de Serviços Recar Ltda., nomeia a Ipiranga como sua representante perante a CEG, e anteriormente ao contrato assinado entre a Ipiranga e o Auto Posto, este datado de 20/02/2009; segundo, às fls. 39/41¹², onde se percebe que o Auto Posto Recar Ltda., iniciou as obras para a implantação do GNV em maio de 2009, sem qualquer garantia formal pela CEG do possível fornecimento de GNV, nem mesmo de seu fornecedor, no caso a Ipiranga, documentos estes que comprovam: (i) existe contrato firmado entre o Auto Posto Recar e a Ipiranga para o fornecimento de GNV; (ii) inexistência de contrato assinado entre o Auto Posto Recar e a CEG para o fornecimento de GNV; (iii) inexistência de prova de contrato de fornecimento de GNV entre a CEG e a Ipiranga objetivando tal fornecimento ao Auto Posto Recar; (iv) ter o Auto Posto Recar iniciado as obras civis para a implantação do GNV sem nenhuma garantia formal por parte da CEG de tal fornecimento; (v) e, tendo em vista que somente

² "CONTRATO DE CESSÃO DE MARCAS, FORNECIMENTO DE PRODUTOS E OUTROS PACTOS COM REVENDEDOR", datado de 20 de fevereiro de 2009, firmado entre a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e o AUTO POSTO DE SERVIÇOS RECAR LTDA. - EPP, para fornecimento de gasolina comum, gasolina aditivada, diesel aditivado e álcool hidratado.

³ "CUMPRIMENTO DO CONTRATO E PERDAS E DANOS", a fórmula para o cálculo de multa compensatória no caso de inadimplemento por parte de qualquer um dos contratantes.

⁴ "PACTO ADIETO PARA O GÁS NATURAL VEICULAR (GNV)", datado de 20 de fevereiro de 2009, firmado entre a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e o AUTO POSTO DE SERVIÇOS RECAR LTDA. - EPP.

⁵ Razão Social da Concessionária: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG. Vale destacar, que apesar de citada, em nenhum momento aparece a assinatura da CEG, constando somente as assinaturas da COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA e do AUTO POSTO DE SERVIÇOS RECAR LTDA. - EPP.

⁶ "Constitui objeto deste instrumento estabelecer as condições específicas para a venda, pela IPIRANGA, e a aquisição pelo REVENDEDOR, de GNV e a cessão dos equipamentos especializados para a comercialização do GNV os quais serão disponibilizados após a assinatura do contrato entre a IPIRANGA e a CEG".

⁷ "Fica certo e entendido pelas partes quer o primeiro fornecimento de GNV da IPIRANGA ao REVENDEDOR ocorrerá a partir do momento em que a CEG efetivar o primeiro fornecimento de GNV à IPIRANGA, após ter disponibilizado os meios e os equipamentos necessários para tanto".

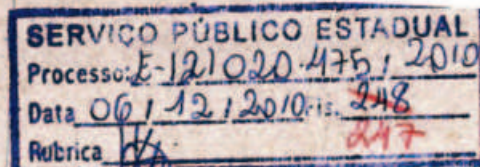
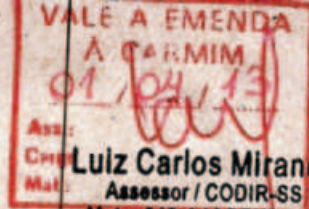
⁸ "A IPIRANGA poderá suspender ou interromper o fornecimento do gás natural veicular ao REVENDEDOR por qualquer uma das razões abaixo, devendo comunicar no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, se outro prazo não for determinado:"

⁹ "As partes estabelecem que, na hipótese da CEG, mesmo que de forma imotivada, decidir pela não implementação do produto GNV (Gás Natural Veicular) no estabelecimento indicado no campo 11, não caberá às partes nenhum tipo de indenização ou multa, em razão das obrigações assumidas neste contrato".

¹⁰ "Eu, José Audicelio de Araujo Mororó, Representante Legal do Auto Posto de Serviços Recar Ltda., venho através deste comunicar a Companhia Estadual de Gás, aos cuidados da Sra. Maria Cristina, que a partir desta data, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, passará a efetuar as negociações referentes a instalação de Gás natural Veicular no referido posto, sito a Av. Comendador Teles, Lt.13, 14 e 15 Qd. 221, Jardim Botânico, São João de Meriti."

¹¹ Correspondência da CEG para o Auto Posto de Serviços Recar Ltda., informando a viabilidade de fornecimento de GNV. Entretanto, consta ainda na missiva: "Cumpra esclarecer, ademais, que a presente comunicação não gera qualquer tipo de obrigatoriedade para a CEG em fornecer gás ao estabelecimento comercial acima indicado (...)". Correspondência datada em 04/11/2008.

¹² "CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS", datado de 12 de maio de 2009, firmado entre a MITRA ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS e o AUTO POSTO DE SERVIÇOS RECAR LTDA. - EPP, para a realização de obras de engenharia/implantação de GNV.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

podemos localizar o contrato entre o **Auto Posto Recar** e a **Ipiranga**, ressaltando que, se existe algum descumprimento contratual, este se dá entre o **Auto Posto Recar** e a **Ipiranga**, empresa esta que não está sob a regulação desta AGENERSA.

Em um segundo momento, a Recorrente alega que a CEG violou o Contrato de Concessão de Serviços Públicos, no que discordo, pois, conforme dispõe no §1º, item 1, da Cláusula Quarta do **Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás da RIOGÁS**, temos:

"§1º - Obriga-se, ainda, a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste instrumento, a:

1 - Atender novos pedidos de fornecimento a consumidores, desde que satisfeitas as condições de rentabilidade de acordo com as taxas previstas no §9º da Cláusula SÉTIMA abaixo, de modo a garantir o equilíbrio-financeiro do Contrato, (...)" (Grifo nosso)

Argumento não fundamentado da Recorrente, pois, conforme decisão do STJ, e lembrado pela CEG na correspondência DIJUR-E-723/12, de 19/04/2012, *"a relação entre distribuidora e revendedor, não é relação de consumo e sim relação mercantil, o que faz com que os postos de GNV não estejam enquadrados na citada cláusula do contrato que fala, especificamente em consumidor."*

Finalizando, entendo que a Recorrente criou, o que chamamos de "Expectativa de Direito", quando em novembro de 2008, recebeu da CEG um comunicado, informando sobre a possibilidade de viabilizar tecnicamente o fornecimento de GNV. Isso, já foi o suficiente para criar expectativa na Recorrente, achando-se no direito de ser atendida.

Em resumo, é a situação jurídica da pessoa cujo direito subjetivo, para se perfazer, carece da realização de um ato ou fato futuro e previsível. Como diz, com muita propriedade, De Plácido e Silva, *"a Expectativa de Direito é uma esperança, que se configura na probabilidade ou na possibilidade de o interessado vir a adquirir ou ter um direito subjetivo."*

Não se confunde com o direito eventual, que se perfaz sem a previsibilidade inerente à expectativa de direito. Segundo o conceito Aristotélico: *"A Expectativa de Direito é um direito em potencial, mas não*

M

VALE A EMENDA
A CARMIM
01/104/13
Ass.:
Car.:
Mat.: Luiz Carlos Miranda
Assessor / CODIR-SS
Matr.: 343-4 / AGENERSA



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.475/2010
Data: 06/12/2010
Folha: 249
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

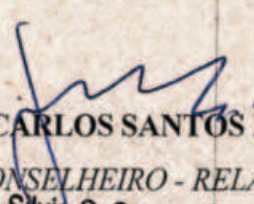
se realiza, não se forma, não recebe vida, não se transforma em ato, não se podendo dele fazer uso ou meio de ação. Expectativa de Direito é apenas uma esperança."

Se cabe à AGENERSA zelar pelo fiel cumprimento da Legislação e dos Contratos de Concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições, é certo que a constatação do descumprimento do instrumento concessivo, impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia, o que não se caracterizou no Recurso Interposto.

Presentes as razões expostas, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito totalmente os argumentos da Recorrente no Recurso Interposto, sugerindo ao Conselho-Diretor:

Art. 1º. Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 936/11 de 20/12/2011, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

CONSELHEIRO - RELATOR

Silvío C. Santos Ferreira
Conselheiro / AGENERSA
Mat.: 341-8

VAL A EMENDA
A C. C. MIM
01, 04, 13
Ass.:
Car: Luiz Carlos Miranda
Mat.: 343-6 AGENERSA



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/020.475/2010
Data: 06/12/2010
Rubrica: 249

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1525

DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO
DA TARIFA- GLP, A TODOS OS CLIENTES
COM VIGENCIA APARTIR DE 01/04/2013

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.475/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 936/11 de 20/12/2011, eis que respeitada a tempestividade, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Março de 2013.

José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator

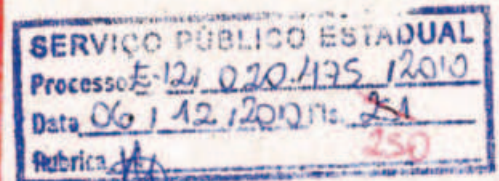
Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

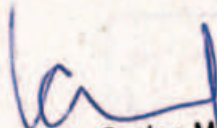


À SECEX

Encaminho o presente processo, de ordem superior, para cumprimento de Deliberação acostada á fls. 250 do mesmo.

249

Rio de Janeiro, 26 de março de 2013.


Luiz Carlos Miranda
Assessor / CODIR-SS
Matr.: 343-4 / AGENERSA

